



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1796, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.796, de 2020, a seguinte redação:

“Acrescenta disposição transitória à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer a urgência e determinar que não sejam suspensos os atos processuais em causas relativas a violência doméstica e familiar durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de covid-19, e à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, para determinar que não sejam suspensos prazos processuais de interesse da pessoa idosa durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de covid-19, nos casos que específica.”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.796, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Parágrafo único. Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de covid-19, não serão suspensos os prazos processuais das ações previstas neste Capítulo, salvo no caso de expressa manifestação em contrário, nos autos, da pessoa idosa interessada.’ ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este Parlamento tem procurado responder de modo ágil e comprometido aos desafios legislativos trazidos pela pandemia de covid-19. O projeto que ora procuramos emendar é um bom exemplo disso, ao buscar

SF/20531.31804-49

proteger rapidamente crianças e mulheres vítimas de violência doméstica e ao abrigo da Lei Maria da Penha.

Esta emenda objetiva estender a outra classe de pessoas vulneráveis, as pessoas idosas, a proteção legal bem concebida pelo autor da proposição. A emergência sanitária não se apresenta de molde a tornar necessária uma parada total das funções judiciárias, ainda mais quando existe acesso a tantos meios eletrônicos. Nossa opção foi a de dar à pessoa idosa, no caso de ações envolvendo direitos coletivos, difusos ou individuais indisponíveis, o direito de ter sustados os prazos processuais de seu interesse apenas quando isso lhe for mais conveniente, podendo ela mesma administrar o impacto da pandemia nessa dimensão de sua vida.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/20531.31804-49